

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 04 de maio de 2021

PARECER JURÍDICO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 20210110

<u>Referência:</u>	Pregão Eletrônico nº 9-068/2020;
<u>Contratante:</u>	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;
<u>Contratado:</u>	ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.;
<u>Objeto:</u>	Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis e lubrificantes automotivos.

Por força do disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer em procedimento licitatório, os autos do Pregão Eletrônico nº 9-068/2020, instruído com os devidos documentos e informações necessárias.

Visando a continuidade dos serviços da Administração Pública, tem a mesma o interesse em aditar o contrato **Nº 20210110**, oriundo de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-068/2020, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis e lubrificantes automotivos, que entre si celebram a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA, com empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.215.056/002-47.

Esclarece que, diante dos diversos aumentos de preços que o litro dos combustíveis vêm sofrendo, decorrentes da crise econômica mundial causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o mencionado termo aditivo intenciona **revisão do**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

valor contratado no patamar de 22% sobre o litro do óleo diesel S10, conforme planilha anexa à minuta.

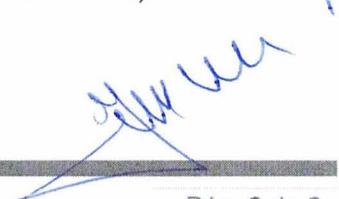
Frisa-se que a possibilidade de revisar o valor dos contratos administrativos tem como principal fundamento a manutenção de seu equilíbrio-econômico financeiro, na hipótese de eventos supervenientes e imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, mas de efeitos incalculáveis, que lhe impactaram sobremaneira, impedindo a continuidade da avença nos mesmos termos inicialmente firmados.

Discorrendo sobre a temática, o Procurador do Estado do Ceará Raimilan Seneterri da Silva Rodrigues explanou em um artigo publicado na Revista do TCU 120:

A disciplina constitucional em que se fundamenta a necessidade de preservar, nos contratos administrativos, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, (art. 37, XXI da CF/88), aliada à obrigatoriedade da observância ao interesse público, é que confere o dinamismo dos contratos administrativos. Embora pactuados os direitos e obrigações entre o Poder Público e o particular de acordo com determinados termos, a necessidade de **atendimento ao interesse público e de preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá impor modificações nos termos contratuais**.

Tais modificações, contudo, precisam estar limitadas por certas balizas legais a fim de assegurar a boa gestão da coisa pública e a preservação dos princípios a que o instituto do contrato administrativo visa preservar. Daí a disciplina do art. 65, da Lei de Licitações (BRASIL, 1993), em especial quando estabelece quantitativos máximos a serem implementados sobre o contrato inicialmente pactuado (RODRIGUES, Raimilan Seneterri da Silva. Acréscimo e supressões em contratos públicos: uma leitura a partir do princípio da proporcionalidade. **Revista TCU 120**, 2011. Disponível: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/revista-do-tcu-n-120-jan-abr-2011.htm>>. Acesso em 06 de janeiro de 2020).

Isto posto, conforme se infere do parecer jurídico expedido por esta Procuradoria, que analisou a possibilidade e a legalidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., faz-se necessário o referido reajuste com o fito de restabelecer a equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, sobretudo porque a supracitada empresa logrou êxito em comprovar, por meio de diversas documentações, que houve um excessivo aumento no preço dos carburantes, em razão da crise causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, vê-se que o caso em apreço se enquadra perfeitamente às disposições do art. 65, II, alíneas "d" da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

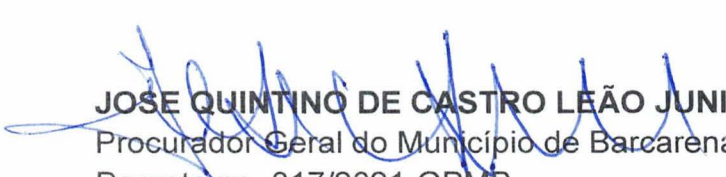
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da **cláusula de valor** do contrato anterior, **devendo, no entanto, permanecer em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

Faz-se mister destacar que a minuta do presente termo aditivo observou devidamente todos os pressupostos de legalidade autorizadores, com vistas a salvaguardar o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, motivo pelo qual entendo que estão satisfeitas todas as exigências normativas relativas à revisão contratual.

Assim, diante do exposto, opino favoravelmente pela celebração do 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL - contrato nº. 20210110, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO N° 9-068/2020, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

É o parecer. s.m.j.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR.
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 017/2021-GPMB